

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º DE 2013**  
**(Do Senhor Augusto Carvalho e outros)**

*Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.*

Art. 1º. O inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º.....  
IV – a assembleia geral fixará a contribuição a ser paga pelos filiados, mediante desconto em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva;  
.....” (NR)*

Art. 2º. O caput, do art. 149, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.  
.....” (NR)*

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Persiste na Constituição Federal um velho instituto jurídico herdado do Estado Novo de Getúlio Vargas: a contribuição sindical compulsória. Passados mais de setenta anos desde a sua instituição, tal contribuição perdeu todo o sentido pelo qual foi instituída. Hoje, infelizmente, transformou-se em mero instrumento de controle e manutenção do sistema sindical nas mãos de suas diretorias, abarrotadas do dinheiro que é arrecadado de forma compulsória.

Não se alegue, por outro lado, que a contribuição é necessária para a proteção das diversas categorias profissionais. Como é cediço, o Ministério Público do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho, com todas as prerrogativas e poderes que lhes foram conferidos pela Carta de 1988, dotaram nosso país de uma sólida rede de proteção jurídica dos interesses dos trabalhadores, incluindo os interesses difusos. Não há justificativa para a manutenção, neste cenário, de um imposto sindical obrigatório.

Não bastasse isso, a obrigatoriedade da contribuição em questão se mostra contraditória com o princípio da liberdade associativa. Como alguém pode ser obrigado a custear uma instituição à qual não pertence? Por outro lado, a contribuição confederativa, paga apenas por quem é filiado, se justifica e deve ser mantida.

São estas as razões pelas quais apresento a presente Proposta de Emenda à Constituição, esperando o apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, de junho de 2013.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO  
(PPS/DF)**

**\*60AD1F5E58\***

**60AD1F5E58**